



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 21/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003761/96 AI: 1/391261

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALVES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. A lavratura do auto de infração foi anterior a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve o auto de infração nº 1/391261 que após exame procedido nos livros e documentos fiscais da empresa já mencionada, constatou-se saída de mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 85.869,97 (oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 17 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo lavrado às fls. 19.

O julgamento de 1ª Instância deu pela procedência do feito fiscal.

O autuado apresentou recurso voluntário pedindo a nulidade do feito fiscal.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela reforma da decisão prolatada na instância singular, propondo a nulidade da ação fiscal, adotado também pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Após análise das partes componentes do processo, constatamos que o auto de infração nº 1/391261 foi lavrado antes da expedição do Termo de Início de Fiscalização nº 076658. Enquanto aquele foi lavrado em 17/06/96 às 15 horas e 35 minutos, este foi expedido em 17/06/96 às 16 horas e 50 minutos, ou seja 1 hora e 15 minutos após.

Este fato contraria frontalmente ao art. 726 do Decreto nº 21.219/91 que diz:

“Art. 726 – A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

I - ...

II - ...

(...) VI - ... “

Feitas essas observações, é notório que a lavratura do auto de infração citado deu-se sob flagrante impedimento do agente do Fisco, implicando na nulidade do feito fiscal nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Após esses esclarecimentos, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento com o fim de modificar a decisão singular e julgar nula a ação fiscal em razão do impedimento do autuante, conforme art. 32 da Lei nº 12.732/97, e em consonância com o parecer do douto Procurador do Estado.

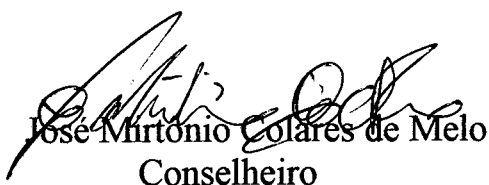
É O VOTO

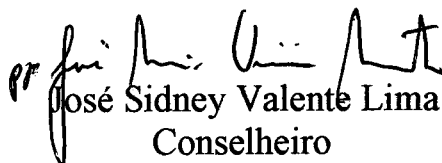
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALVES LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

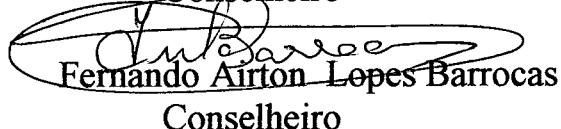
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão de 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a nulidade do feito fiscal, de acordo com o voto do relator e nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

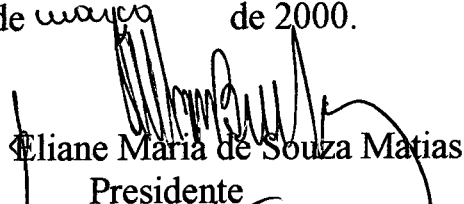
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2000.

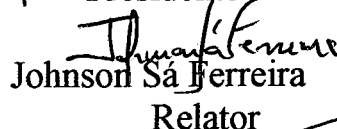

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

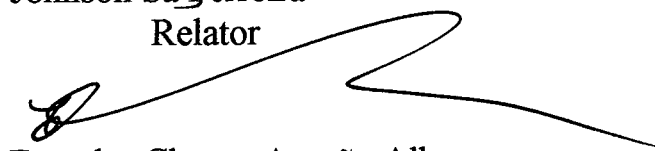

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

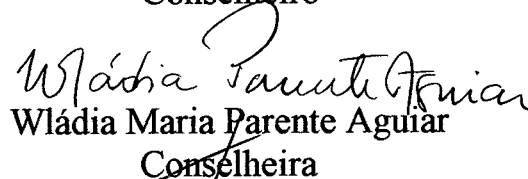

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Presidente

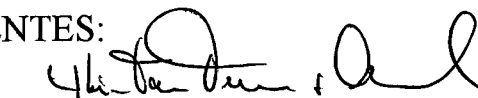

Johnson Sá Ferreira
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário